

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 583/95 - Reautuado em 29-09-95 Apenso

Proc. DE/Santo André nº 1.671/95

INTERESSADO: Harley Igual

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORES: Conselheiros Mário Ney Ribeiro Daher e

Sylvia Figueiredo Gouvêa

PARECER CEE Nº 164/96 - CEPG/CESG - APROVADO EM 17-04-96

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 A 2ª Delegacia de Ensino de Santo André encaminha ao CEE, através dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, "consulta" sobre solicitação de equivalência de estudos realizados por Harley Igual nos E.U.A, em nível de conclusão do curso de 1º grau, dirigida por seu pai àquela Delegacia Ensino.

1.2 De acordo com a instrução do protocolado, o aluno:

1.2.1 em 1994, cursou 03 bimestres da 8ª série do 1º grau na EEPG Cel. Alfredo L. Flaquer - Santo André - São Paulo, deixando a escola em 25-11-94; durante os 03 bimestres aqui referidos, apresentou aproveitamento insuficiente em Português, Geografia e Matemática;

1.2.2 transferindo-se para os EUA, freqüentou, como "ouvinte", a 9ª série da Port Chester Senior High School, New York, de 15-12-94 a 07-04-95 Conforme documentos escolares de seu aproveitamento escolar, nos meses em que estudou no exterior, foi insuficiente em Inglês para Estrangeiros, Matemática, Governo dos EUA e Economia. Deixou a escola em abril de 1995, não tendo completado a 9ª série;

1.2.3 ao retornar ao Brasil, conforme declaração emitida pelo Colégio Dr. Clóvis Bevilácqua, o aluno "está autorizado a freqüentar a 1ª série do Curso Técnico em Administração, em nível de 2ª grau, no ano letivo de 1995, a partir de 25 de maio e até que o Conselho Estadual de Educação se manifeste sobre o caso".

1.3 No expediente não houve, por parte da 2ª DE de Santo André, um indeferimento formal do caso em tela, encaminhando "consulta" ao CEE, solicitando esclarecimentos, "a fim de regularizar a situação do citado aluno", bem como questiona:

"A quem compete declarar a equivalência de estudos realizados no exterior pelo aluno em tela, vez que:

"se a DE não der conclusão de 8ª série do Ensino Fundamental, o aluno ficará prejudicado, porque não poderá prosseguir seus estudos na 1ª série do Ensino Médio;

"teria o aluno direito de matricular-se na 1ª série do Ensino Médio, no ano de 1995, podendo, nesse caso, a UE declarar a equivalência de estudos em nível de conclusão do 1º bimestre da 1ª série do Ensino Médio, em face ao período que o aluno estudou no exterior?"

Aquela supervisão de ensino ressalta que o aluno:

"se matriculado na 1ª série do Ensino Médio, estará freqüentando série na ordem imediatamente seqüencial do período letivo que vinha cursando na escola de origem;"

"não será beneficiado com a presente declaração de equivalência de estudos, pois se tivesse continuado seus estudos no Brasil, deveria estar matriculado na 1ª série do Ensino Médio, em 1995."

1.4 Em resposta à consulta referida no item 1.3, o CEE manifestou-se informando que a Delegacia de Ensino deveria obedecer ao disposto na Resolução nº 39/93.

1.5 Em 29-09-95, foram juntadas ao presente processo informações fornecidas pelo Colégio "Dr. Clóvis Bevilácqua" sobre a freqüência e o aproveitamento do aluno Harley Igual, na 1ª série do Curso Técnico em Administração que vinha freqüentando, autorizado pelo Diretor da Escola.

1.6 Conforme informação, a direção do Colégio esclarece que, de acordo com seu sistema de avaliação, o estudante tem condições concretas de promoção, desde que sejam definidas as seguintes pendências:

- a documentação da escola de origem é equivalente ao primeiro grau?

- como ficam os 73 dias letivos correspondentes ao primeiro bimestre e parte do segundo, não freqüentados pelo aluno?

1.7 A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP, ao manifestar-se sobre o caso em tela, observou que "o aproveitamento escolar nos meses em que estudou no exterior é insuficiente, o que já vinha acontecendo no Brasil, quando cursava a 8ª série do 1º grau, como se pode notar pelos conceitos registrados no

Histórico Escolar. Como exemplo, citamos os conceitos obtidos em Português (D, D, D) e Matemática (E, D, D), nos três bimestres referentes à 8ª série: (D,D,D,E,D,D, respectivamente).

"Pedagogicamente, teria sido mais viável que o aluno, ao retornar ao Brasil, fosse matriculado no 2º semestre da 8ª série do 1º grau, devido ao seu baixo rendimento.

"Contudo, de acordo com a declaração emitida pelo Colégio Dr. Clóvis Beviláqua, o aluno "está autorizado a freqüentar a 1ª série do curso Técnico em Administração, em nível de 2º Grau, no ano letivo de 1995, a partir do dia 25 de maio e até que o Conselho Estadual de Educação se manifeste sobre o caso".

"Não houve por parte da 2ª DE de Santo André, um indeferimento formal do pedido em pauta".

"A referida DE encaminha ao CEE, solicitando esclarecimentos "a fim de regularizar a situação do citado aluno".

"Diante das questões formuladas e considerando o órgão recorrido, somos por acolher o solicitado pela 2ª DE de Santo André".

1.8 A situação do aluno é a seguinte:

- foi matriculado indevidamente na 1ª série do 2º grau, já que, por não ter tido aproveitamento referente ao 2º semestre da 8ª série do 1º grau, a equivalência em nível de 1ª série do 2º grau não poderia ser deferida. Assim, os estudos realizados no 2º grau decorreram de matrícula irregular.

2. CONCLUSÃO

2.1 Não há equivalência em nível de conclusão de 8ª série do 1º grau do aluno Harley Igual, na EEPG Cel. Alfredo L. Flaquer, 2ª DE de Santo André.

2.2 A irregularidade da matrícula e dos estudos subseqüentes deverão ser examinados e solucionados pela 2ª DE de Santo André, de acordo com a Deliberação CEE nº 18/86.

São Paulo, 27 de março de 1996.

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
Relator - CEPG

b) Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa
Relatora - CESG

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS adotam, como seu Parecer, os Votos dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Teresinha de Sousa Penin, Sylvia Figueiredo Gouvêa, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, em 27 de março de 1996.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos dos Votos do Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de abril de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente